

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2009 (Da Sra. Elcione Barbalho)

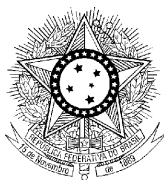
Concede anistia a bolsistas dos cursos da área de ciências da saúde atendidos pela Lei nº10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos estudantes financiados pelo Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES, instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, relativamente aos valores devidos após a conclusão do curso de graduação, nos termos desta Lei.

Art. 2º A anistia referida no art. 1º desta Lei poderá ser requerida por estudantes de ciências de saúde que, após a conclusão do curso, optem por exercer suas profissões em municípios onde haja falta de profissionais e serviços básicos de saúde por, no mínimo, 24 meses, comprovados mediante apresentação de documentação hábil.

§ 1º O descumprimento às condições impostas por esta Lei, por parte do beneficiário da anistia, levarão à revogação dos privilégios concedidos e imediata cobrança da dívida atualizada monetariamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Uma vez requerida a anistia, suspende-se a exigibilidade dos valores devidos ao final do curso:

I – até o fim do período referido no caput deste artigo;

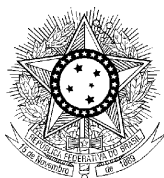
II – até o momento em que haja eventual desistência ou descumprimento das condições impostas por esta Lei por parte do requerente da anistia, momento onde se reiniciará a cobrança dos valores devidos.

Art. 3º A anistia será concedida aos beneficiários do FIES na seguinte proporção:

I – 100% do valor devido ao FIES aos que se estabelecerem nas regiões Norte e Nordeste;

II – 50% do valor devido ao FIES aos que se estabelecerem na região Centro-Oeste;

III – 25% do valor devido ao FIES aos que se estabelecerem nas regiões Sul e Sudeste.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

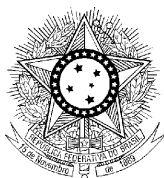
Art. 3º O critério para discriminação dos municípios que poderão receber profissionais recém formados que queiram pleitear a anistia de que trata esta Lei serão estabelecidos pelo Ministério da Saúde, ouvido o Ministério da Educação, o Conselho Federal de Medicina e as secretarias estaduais de saúde.

Art. 5º Os desdobramentos financeiros decorrentes da anistia concedida a profissionais de saúde que se beneficiem desta Lei serão compensados à custa de seguro instituído pelo gestor financeiro com essa finalidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2009.

Dep. Elcione Barbalho
PMDB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

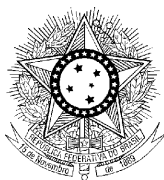
É de amplo conhecimento de todos a dramática falta de profissionais e serviços básicos de saúde em municípios do interior brasileiro que, mesmo oferecendo salários muito acima da média dos valores praticados nas grandes cidades brasileiras, não conseguem fixar profissionais médicos em suas sedes ou em distritos mais afastados.

Somente em meu Estado, o Pará, dos 143 municípios existentes, 45 não têm médicos para atender a população, enquanto que outras 79 cidades contam com menos de dez profissionais registrados em suas áreas municipais. Nos demais, mesmo havendo um número maior de profissionais, não há atendimento satisfatório, dada a distribuição desproporcional.

Curiosamente, essa situação acontece mesmo em municípios que oferecem salários superiores a dez mil reais, praticamente o dobro do que ganha um médico recém formado que trabalhe numa cidade de grande porte. Sabe-se, inclusive, de propostas que oferecem pagamentos de despesas de alimentação e moradia e que, mesmo assim, não conseguem atrair os jovens profissionais.

Contudo, não se pode, de plano, culpar os médicos recém formados, posto que o fator financeiro não é o único levado em consideração na hora de optar por um domicílio, vez que a carência de recursos de saúde generalizada que ocorre por este País, faz com que os profissionais de saúde busquem sua realização profissional em locais onde seus pacientes tenham melhores condições de acesso ao que a medicina atual pode oferecer.

Assim, como forma de estimular médicos e demais profissionais da área de saúde a fixarem-se em regiões com carências prementes, proponho, por meio deste projeto de lei, que se conceda anistia aos valores devidos ao FIES para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aqueles beneficiários desse fundo que atendam ao chamado por uma ampla interiorização da saúde.

A esse respeito, como se sabe, o FIES é um programa governamental de alto padrão tecnológico onde as operações são realizadas pela Internet, como o processo seletivo, a adesão das instituições de ensino e a divulgação de resultados, entre outros. Esse gerenciamento, sem dúvidas, possibilitará a necessária transparência e efetividade dos objetivos dessa proposição.

Ademais, a medida, que regula obrigações decorrentes de obrigações contratuais, visa ao atendimento do interesse público, além de ser justa e cumprir os ditames da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo inaugural, afirma que são objetivos da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, o que constitui o fundamento constitucional para o *discrímen* estabelecido na diferenciação do tratamento entre as regiões brasileiras.

Esses, portanto, os motivos que me impelem a pedir o apoio para aprovação desta proposição aos demais Pares do Congresso Nacional.